
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 387, DE 13 DE JULHO DE 1951

Extingue repartição, cria cargo público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta a “Divisão de Fiscalização e Tomada de Contas”, subordinada ao título “Exação e Fiscalização Financeira”.

Parágrafo único. Fica também extinto; no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, o cargo isolado de provimento em comissão, padrão U, de Diretor, lotado na aludida Divisão.

Art. 2º É cancelada na consignação “Pessoal Fixo”, da verba “Divisão de Fiscalização e Tomada de Contas”, tabela n. 25, do orçamento em vigor, a importância de trinta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 37.200,00) resultante da extinção do citado cargo de “Diretor”, bem como da gratificação de secretário.

Art. 3º O “pessoal fixo e variável”, que estava lotado na “Divisão de Fiscalização e Tomada de Contas”, passa a ser lotado na “Recebedoria de Rendas”, para cuja consignação são transferidos os saldos das dotações “pessoal fixo”, pessoal variável”, “material permanente”, “material de consumo”, e “despesas diversas”.

Art. 4º Fica criado no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, o cargo isolado, de provimento efetivo – padrão T, de “Superintendente da Fiscalização”, lotado na “Recebedoria de Rendas”.

Art. 5.º Para atender à despesa definida no art. 4º desta lei, fica aberto o crédito suplementar na importância de Cr\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos cruzeiros) à consignação “Recebedoria de Rendas”, dotação “pessoal fixo”, da verba “Exação e Fiscalização Financeira”, no orçamento vigente.

Art. 6.º O Superintendente da fiscalização terá por atribuições assistir ao Diretor do Departamento da Receita, da Secretaria de Economia e Finanças, no controle e cobranças de todos os impostos e taxas da renda tributária do Estado e a de orientar os contribuintes em relação aos pagamentos dos tributos e situação fiscal dos mesmos.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 738, de 15 de dezembro de 1953, publicada no DOE de 22/12/1953.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º O cargo de “Superintendente da Fiscalização”, de que cogita esta lei, terá por atribuição orientar, superintender e distribuir os atuais fiscais e inspetores do imposto de vendas e consignações, bem como os inspetores de coletorias, de acôrdo com as necessidades do serviço.”

Art. 7º Os atuais cargos “fiscais do Imposto de Vendas e Consignações” passam a denominar-se “fiscais de rendas”.

*Este artigo 8º foi REVOGADO pela Lei nº 1.606, de 11/09/1958

Art. 8º São considerados extintos, quando vagarem, os atuais cargos de “inspetores do imposto de vendas e consignações” e os cargos de “inspetores de coletorias”.

Art. 9º O “superintendente da fiscalização”, como os “inspetores do imposto de vendas e consignações” e os “fiscais de rendas”, terão atribuições para fiscalizar todos os impostos e taxas em todo o território do Estado, onde se encontrem no desempenho de seu cargo, e participarão de cotas partes iguais sôbre a percentagem estabelecida pelo Decreto-lei n. 3.631, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de julho de 1951.

General A. ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

Publicado pelo D. O . E. em 18./08/1951

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ